LEI Nº. 2.372/2012

Dispõe sobre a regularização e legalização das edificações residenciais nas condições que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 44, §6º da Lei Orgânica Municipal, **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário ou o possuidor de lote de terreno, a qualquer título de aquisição, que nele já tenha edificado sua moradia até o final do ano de 2011, poderá requerer a respectiva regularização e legalização junto ao Cadastro Técnico Municipal do título de transmissão no Registro de Imóveis, a contar da vigência desta, observadas as seguintes condições:

I - área mínima total de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com frente mínima de 5 m (cinco metros) lineares;

II - quando se tratar de duas unidades residenciais, a área de terreno da edificação situada nos fundos não poderá ser inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e respectiva área de entrada não inferior a 3 m (três metros) lineares.

§1º. Em qualquer hipótese, observar-se-á sempre a exigência de área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) do lote de terreno.

§2º. Admitir-se-á a respectiva incorporação ou a unificação de uma área não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados), desde que a área remanescente não fique inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 2º. Para a outorga da respectiva escritura, e para a obtenção do Termo de Habite-se, o proprietário ou possuidor deverá comprovar o seguinte:

I - a quitação ou parcelamento regular do IPTU, correspondente aos últimos cinco anos;

II - a quitação da tarifa de fornecimento de água;

III - o tempo de posse ou propriedade comprovar-se-á mediante Declaração de Confrontantes ou de pelo menos dois vizinhos residentes do mesmo quarteirão.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá a regularização de áreas consideradas de interesse social, mediante decreto, para fins de residência,

cujo projeto observar-se-á, no que couber, as disposições dos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº. 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Após o registro do projeto de que trata o *caput* desse artigo, o Poder Executivo outorgará ao posseiro ou possuidor de boa fé o respectivo título para fins de registro.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos procederá à vistoria no local, a fim de verificar a situação, expedindo-se o respectivo Auto.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Municipal, após a vistoria expedirá certidão para fins de transmissão do título, quando for o caso e respectiva averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º. Revoga-se a Lei nº. 2.316, de 07 de janeiro de 2011, convalidando-se os atos regularmente praticados na sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 21 de agosto de 2012.

Roberto de Souza Fonseca
Presidente da Câmara Municipal